



**Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

## **Recurso Ordinário Trabalhista 0100949-97.2018.5.01.0050**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 17/09/2019

**Valor da causa:** \$422,704.71

#### **Partes:**

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO FOSTER VIDAL

**RECORRENTE:** [REDACTED]

ADVOGADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES

**RECORRIDO:** [REDACTED]

ADVOGADO: DANIEL CARVALHO FOSTER VIDAL

**RECORRIDO:** [REDACTED]

PAGINA\_CAPA\_PROCESSO\_PJEADVOGADO: JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100949-97.2018.5.01.0050 (ROT)

RECORRENTE: [REDACTED],

[REDACTED] RECORRIDO: [REDACTED],

RELATOR: CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE(LAS)

**EMENTA**

**ADVOGADO EMPREGADO. LEI Nº 8.906/94. JORNADA ESPECIAL. SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA.** A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas e vinte horas semanais, salvo em caso de dedicação exclusiva. No caso dos autos, ausente a prova de dedicação exclusiva, devidas como extras, as horas excedentes de quatro horas diárias e vinte horas semanais.

**RELATÓRIO**

Vistos os presentes autos de Recursos Ordinários, interpostos contra sentença (ID. nº ce64afb) proferida pela Dr.<sup>a</sup> Juliana Pinheiro de Toledo Piza, Juíza da 50<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que figuram, como recorrentes e recorridos [REDACTED] e [REDACTED]

Insurgem-se as partes contra a sentença que julgou os pedidos procedentes em parte, complementada pela decisão de ID. nº 5d2c726, que julgou improcedentes os embargos de declaração opostos pela parte autora (ID. nº fda683b).

O reclamante, em seu recurso (ID. nº a37a3dd), sustenta serem devidos os

Assinado eletronicamente por: CELIO JUACABA CAVALCANTE - 11/12/2019 18:58:50 - c57a035  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101015294493500000039400402>  
Número do processo: 0100949-97.2018.5.01.0050  
Número do documento: 19101015294493500000039400402

reflexos das horas extras, posto que constam na exordial. Sustenta fazer jus ao pagamento, em dobro, das férias 2016/2017. Defende fazer jus à integralização do vale-transporte sobre a maior remuneração recebida, no valor de R\$ 5.792,90. Quanto à correção monetária, pugna pela aplicação do IPCA-E. Por fim, requer a majoração do percentual dos honorários advocatícios.

A reclamada, em seu recurso (ID. nº 97ce2f2), requer a reforma da sentença para que a condenação ao pagamento de horas extras a partir da quarta diária e ainda, da jornada declinada na exordial.

As contrarrazões da reclamada no ID. nº 1233f6a e as contrarrazões do reclamante estão no ID. nº 76b5c28, com preliminar de não conhecimento do recurso da ré.

Custas recolhidas no ID. nº 10c6b43. Depósito recursal recolhido no ID. nº 248a7ad.

É o relatório.

## **CONHECIMENTO**

### **Preliminar de não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade**

Aduz o reclamante que a ré não impugnou os fundamentos da sentença.

Entende que o recurso não deve ser conhecido, ante a falta de dialeticidade.

Assinado eletronicamente por: CELIO JUACABA CAVALCANTE - 11/12/2019 18:58:50 - c57a035  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101015294493500000039400402>  
Número do processo: 0100949-97.2018.5.01.0050  
Número do documento: 19101015294493500000039400402



Contudo, da leitura das razões recursais, verifico que a ré demonstrou seu descontentamento com a decisão, defendendo a mesma tese entabulada na manifestação de ID. nº d2c5031, fundamentou seu descontentamento com a sentença e impugnou os termos da decisão recorrida, sendo inaplicável a Súmula 422 do TST.

Rejeito.

Conheço, portanto, dos recursos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **RECURSO DO RECLAMANTE**

#### **Reflexos das horas extras**

Sustenta o reclamante serem devidos os reflexos das horas extras, posto que postulou tal pedido em sua exordial, conforme consta em sua fundamentação constante no ID. nº cf2c891 páginas 5 a 16, além de ter anexado planilha com os valores liquidados (ID. nº 8e4af2c). Sucessivamente, caso assim não se entenda, argumenta que os reflexos das horas extras constituem pedido implícito.

A sentença estabeleceu que:

"Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a quarta hora diária ou a vigésima hora semanal laborada, observada a jornada declarada na inicial, inclusive em relação ao intervalo intrajornada (fixado em 30 minutos), as quais devem ser acrescidas sempre do adicional de 100% (art. 20, § 2º, do

Estatuto da OAB), salvo em relação às extraordinárias referentes ao intervalo intrajornada, que devem ser remuneradas com adicional de 50%, em virtude da expressa previsão do art. 71, § 4º, da CLT, que devem ser apuradas em liquidação de sentença. (...)

As horas extras devem ser apuradas em conformidade com o disposto nas Súmulas n. 347 e 264, ambas do C. TST.

Muito embora tenha havido prestação habitual de horas extras, a parte autora não formulou pedido expresso de incidência de reflexos, razão pela qual nada é devido nesse sentido.

Autorizo, ainda, a dedução dos valores pagos por iguais títulos, observandose os dias efetivamente trabalhados e o teor da OJ 415 da SDI-1 do C. TST."

Razão assiste ao recorrente.

Verifico que houve pedido do autor quanto aos reflexos das horas extras, conforme item 8 do rol de pedidos (ID. nº cf2c891 - página 22), que expressamente menciona "conforme fundamentação", aludindo ao item II.IV (ID. nº cf2c891 - páginas 5 a 16).

Reforma a sentença para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos das horas extras no aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS +40%.

Dou provimento.

## Férias em dobro

Inconformado, o reclamante sustenta que faz jus ao pagamento em dobro das férias do período aquisitivo 2016/2017.

Por certo, considerando a data de admissão do reclamante, em 01/11/2016, indevido o pagamento em dobro das férias do período 2016/2017, uma vez que não ultrapassado o período concessivo, diante da dispensa imotivada em 31/08/2018.

Assinado eletronicamente por: CELIO JUACABA CAVALCANTE - 11/12/2019 18:58:50 - c57a035  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101015294493500000039400402>  
Número do processo: 0100949-97.2018.5.01.0050  
Número do documento: 19101015294493500000039400402

Nego provimento.

## **Vale transporte**

Alega o recorrente que, não obstante a defesa indicar o salário de R\$ 3.500,00, os extratos bancários na peça inicial (ID. nº 0ef5218 - página 9) e o depoimento pessoal da reclamada comprovam o recebimento da remuneração de R\$ 5.792,90, não havendo sua confissão quanto ao valor de R\$ 4.500,00, já incluídos os valores do vale transporte, recebidos em dinheiro.

Assim se pronunciou o Juízo de origem quanto ao tema:

"Quanto à remuneração do trabalhador, muito embora o reclamante tenha impugnado em réplica os documentos juntados pela reclamada, o próprio autor confessou em depoimento pessoal que ele recebia por mês aproximadamente R\$ 4.500,00, já incluídos os valores de transporte e alimentação.

Esse montante de R\$ 4.500,00 mensal está em consonância com os documentos juntados pela ré, em especial o recibo de id. df536e9 - pág. 16, que revela o pagamento de um salário fixo de R\$ 3.500,00, acrescido de vale transporte, vale refeição e bonificação, totalizando uma remuneração de R\$ 4.486,00.

O vale concedido para alimentação tem natureza salarial e, por isso, integrase à remuneração do obreiro para todos os fins (Súmula 241 do C. TST).

A bonificação, mensalmente concedida em virtude das causas em que o Advogado tinha êxito, também integra a remuneração do empregado, eis que tem caráter contraprestativo.

Por sua vez, o vale transporte tem natureza meramente indenizatória, não se integrando ao salário para qualquer fim (art. 2º, a, da Lei 7.418/85).

Delimito, portanto, a remuneração mensal do autor como sendo de R\$ 3.500,00 (salário fixo), mais R\$ 484,00 (vale alimentação, com natureza salarial) e R\$ 150,00 (bonificação, também com natureza salarial), totalizando R\$ 4.134,00."

Sem razão o recorrente.

Em seu depoimento pessoal, o autor confessou que recebia "a remuneração fixa aproximada de R\$ 4.500,00, já incluindo vale transporte e alimentação" (ID. nº Ademais, os recibos juntados pela ré em sua peça de bloqueio (ID. nº df536e9) evidenciam que o autor recebia um salário fixo de R\$ 3.500,00, acrescido de vale refeição (em média de R\$ 484,00 para 22 dias,), bonificação (em média de R\$ 150,00) e vale transporte (R\$ 16,00 por dia).

Frisa-se que a Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale transporte, com a alteração introduzida pela Lei nº 7.619/87, não veda, em nenhum dos seus dispositivos, a substituição do referido benefício por pagamento em espécie. O art. 2º da referida lei dispõe que o vale transporte "não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos".

Portanto, o vale transporte recebido em pecúnia tem natureza salarial. Esse é o entendimento jurisprudencial do TST:

**"VALE TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

A Jurisprudência pacífica desta Corte posiciona-se no sentido de que o pagamento em pecúnia do vale transporte não altera a sua natureza indenizatória, ante o que dispõe o art. 2º da Lei 7.418/83. Nesse diapasão, ao concluir pela natureza salarial do vale transporte, pelo simples fato de ter sido pago ao reclamante em dinheiro, o Regional contrariou a Jurisprudência deste Tribunal Superior. Recurso de revista conhecido e provido". (RR-2019-33.2011.5.03.0018, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, DEJT 17/05/2019).

**"VALE TRANSPORTE. INTEGRAÇÃO DO VALOR DA PASSAGEM PAGA EM PECÚNIA.** Esta Corte, com base no art. 2º, "a" e "b", da Lei 7.418

/85, tem firmado entendimento no sentido de que o fornecimento do vale transporte em dinheiro não altera a natureza jurídica indenizatória da parcela. Precedentes. Recurso de revista não conhecido". (RR-18190033.2013.5.17.0010, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 12/04/2019).

**"II - RECURSO DE REVISTA. TEMA ADMITIDO PELO R. DESPACHO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA IN 40/16. LEI 13.015/14. VALE TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO. NATUREZA JURÍDICA**

**INDENIZATÓRIA.** Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o vale transporte pago em dinheiro não tem o condão de transmudar a sua natureza jurídica indenizatória estabelecida em lei (art. 2º da Lei nº 7.418/83), não integrando desse modo a remuneração para nenhum efeito. Acórdão prolatado pelo Tribunal Regional em harmonia com a atual, notória e iterativa jurisprudência firmada pelo c. TST. Pretensão recursal que encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido". (ARR-1320-46.2014.5.12.0031, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/11/2018).

Nego provimento.

## Aplicação do IPCA-E

A respeito do índice de correção monetária a ser adotado, foi suscitada a inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei n. 8.177, de 1991, nos autos da RTOrd 000047960.2011.5.04.0231. O Tribunal Pleno do C. TST decidiu que os créditos trabalhistas deveriam ser atualizados pela variação do IPCA-E, afastando a TR. Em sede de embargos de declaração, o TST atribuiu efeito modificativo ao julgado, para fixar o dia 25/03/2015 como o marco inicial para a aplicação da variação do IPCA-E.

Considerando, no entanto, a segurança jurídica que deve nortear, também, a edição de atos administrativos, especialmente in casu a possível alteração da tabela mensal de índices de atualização monetária empregando o IPCA, conforme o Ofício Circular CSJT.GP.SG n. 15/2018, de 11/06 /2018, com efeito permanece válida a aplicação da TR como índice de correção monetária em função da ausência de trânsito em julgado da decisão da Excelsa Corte que julgou improcedente a Rcl 22.012/RS.

Além do mais, a partir da entrada em vigor da Lei n. 13.467, de 2017, a TR passou a integrar o Texto Consolidado (§ 7º do art. 879), ponto este objeto de arguição de inconstitucionalidade, em controle difuso, nos autos do RO n. 0024059-68.2017.5.24.0000 (SBDI-II, rel. Min. Delaíde Miranda Arantes) em trâmite, consoante Informativo 174/TST.

Neste contexto, comprehendo que, em nome da segurança jurídica, o índice de atualização monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda deve ser definido oportunamente por ocasião da liquidação do julgado.

Nego provimento.

## **Majoração dos honorários sucumbenciais**

Por certo, a Lei nº 13.467/2017 trouxe significativa alteração na matéria relativa aos honorários advocatícios, a partir de 11/11/2017.

A matéria, anteriormente à alteração legislativa, regia-se pelo art. 16 da Lei nº 5.584/1970, com a interpretação conferida pela Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, reforçada pela Súmula nº 329.

Assim, a condenação em honorários advocatícios não decorreria da mera sucumbência, estando condicionada à configuração concomitante da assistência sindical e da hipossuficiência (art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/1970).

Ressalvavam-se as hipóteses de ação rescisória e lides não derivadas da relação de emprego, submetidas à disciplina do Código de Processo Civil, decorrendo nesses casos os honorários advocatícios da mera sucumbência.

No caso, dos autos a ação foi ajuizada em 03/04/2018, momento em que já estava vigendo a Lei 13.467/2017.

Na hipótese houve sucumbência recíproca, sendo julgado procedente em parte o pedido autoral, o que acarretou a incidência do artigo 791-A, §3º da CLT.

No caso, o Juízo de origem fixou de forma correta a condenação da

reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, como se depreende do julgado: "razão pela qual condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença".

Ademais, entende-se que deve ser mantido o percentual dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da demanda e a importância da causa.

Assim, correta a sentença neste aspecto.

Nego provimento.

## **RECURSO DA RECLAMADA**

### **Horas extras**

Sustenta a recorrente que houve equívoco no julgado de origem quanto à condenação em horas extras, pois considerou que haveria obrigatoriedade de cláusula expressa prevendo exclusividade do autor para fins de enquadramento na duração de oito horas diárias e jornada de quarenta horas semanais. Ademais, alega que houve confissão real do autor e, caso assim não se entenda, defende que o ônus da prova é do reclamante quanto à jornada declinada na inicial.

O d. Juízo de origem acolheu a pretensão autoral, assim fundamentando:

"No caso em análise, a controvérsia principal referente às horas extraordinárias diz respeito ao regime de exclusividade, ou não, do reclamante, o que traz consequências jurídicas para fins de incidência do art. 20 da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cuja redação deixa explícita que esse regime de exclusividade é uma exceção no âmbito advocatício, devendo-se observar que o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB expressamente dispõe

Assinado eletronicamente por: CELIO JUACABA CAVALCANTE - 11/12/2019 18:58:50 - c57a035  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101015294493500000039400402>  
Número do processo: 0100949-97.2018.5.01.0050  
Número do documento: 19101015294493500000039400402

que "considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que for **expressamente** previsto em contrato individual de trabalho".

Em depoimento pessoal o preposto do réu alegou que esse regime de exclusividade havia sido fixado verbalmente entre as partes. No entanto, a ré não produziu qualquer prova da existência dessa alegada exclusividade, ônus que lhe incumbia, de modo que prevalecem as alegações do reclamante de que no período em que se ativou no escritório-réu ele tinha outros clientes particulares, ou seja, atuava sem exclusividade para a reclamada.

Como a parte ré não juntou aos autos os controles de frequência do autor, encargo que também lhe incumbia, eis que não há provas de que a sociedade de advogados possui menos de dez empregados, igualmente prevalecem as alegações da inicial no sentido de que duas vezes por semana o reclamante chegava mais cedo, iniciando o trabalho às 08h, ocasiões em que fruía apenas 30 minutos de intervalo.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido de pagamento de horas extras, assim consideradas as que excederem a quarta hora diária ou a vigésima hora semanal laborada, observada a jornada declarada na inicial, inclusive em relação ao intervalo intrajornada (fixado em 30 minutos), as quais devem ser acrescidas sempre do adicional de 100% (art. 20, § 2º, do Estatuto da OAB), salvo em relação às extraordinárias referentes ao intervalo intrajornada, que devem ser remuneradas com adicional de 50%, em virtude da expressa previsão do art. 71, § 4º, da CLT, que devem ser apuradas em liquidação de sentença".

Dispõe o art. 20 da Lei n. 8.906/94, in verbis:

"Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou **em caso de dedicação exclusiva**".

Já o art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e OAB dispõe:

"Art. 12. Para os fins do art. 20 da Lei nº 8.906/94, considera-se de dedicação exclusiva o regime de trabalho que **for expressamente previsto** em contrato individual de trabalho.

Parágrafo único. Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias".

Decerto, o art. 20 da Lei 8.906/94 estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder de 4 horas diárias e 20 horas semanais,

salvo em caso de dedicação exclusiva.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB, estabelece que, para os fins do art. 20 da Lei 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho.

No caso dos autos, o vínculo empregatício foi reconhecido em juízo, além do preposto da ré confessar que a exclusividade foi acordada verbalmente, portanto, em desacordo com as normas supramencionadas posto que necessária cláusula expressa, o que reitera-se, não existe, para fins de ser considerado o regime de trabalho do autor como exclusivo.

A propósito, a Jurisprudência do TST vem se firmando nesse sentido:

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - PROCESSO NÃO REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014 E SOB A ÉGIDE DO CPC/73 HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA DE TRABALHO ADVOGADO EMPREGADO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI N° 8.906/94 - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA NECESSIDADE DE CLÁUSULA EXPRESSA.** Nos termos do art. 20 da Lei nº 8.906/94, a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a quatro horas diárias e contínuas e vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva, ou em caso de dedicação exclusiva. Na hipótese, o reclamante, contratado como advogado posteriormente ao advento da referida norma legal, teve presumida a sua dedicação exclusiva pelo Tribunal a quo. **Esta Corte vem firmando jurisprudência no sentido de que a inexistência de cláusula escrita prevendo expressamente o regime de dedicação exclusiva torna devidas, como extraordinárias, as horas que ultrapassarem a 4ª diária e a 20ª semanal.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (ARR 179-96.2010.5.01.0076 , Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Data de Julgamento: 21/11/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/11/2018). G.N.

**AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA EM 2008. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DO ART. 20 DA LEI 8.906/1994. HORAS EXTRAS DEVIDAS.** 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, a despeito de ausência de

previsão expressa no contrato de trabalho do reclamante (incontroversamente admitido após a edição da Lei nº 8.906 /1994), concluiu pela existência de dedicação exclusiva em função da jornada de trabalho acordada. 2. Aparente violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO EMPREGADO. CONTRATAÇÃO OCORRIDA EM 2008. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA DE

DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. JORNADA DO ART. 20 DA LEI 8.906/1994. HORAS EXTRAS DEVIDAS. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional, a despeito de ausência de previsão expressa no contrato de trabalho do reclamante (incontroversamente admitido após a edição da Lei nº 8.906 /1994), concluiu pela existência de dedicação exclusiva em função da jornada de trabalho acordada. 2. **A SDI-I do TST, ao julgamento do E-RR-160653.2011.5.15.0093, firmou entendimento no sentido de que "o regime de dedicação exclusiva, por consubstanciar situação excepcional, requer ajuste contratual expresso nesse sentido", não restando configurado pela "mera submissão do empregado advogado à jornada de oito horas diárias e quarenta semanais" (Redator Designado Ministro João Oreste Dalazen, DEJT de 06/09/2018).** 3. Assim, à míngua de previsão expressa de dedicação exclusiva no ajuste contratual, o reclamante tem direito à jornada de quatro horas e carga semanal de 20 horas. 4. Violação do art. 20 da Lei nº 8.906/94 que se reconhece. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 572-09.2014.5.02.0446 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/02/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/02/2019). G.N.

Ademais, não houve confissão real do autor, posto que em seu depoimento pessoal o mesmo afirma a jornada laborativa, não tendo a ré trazido aos autos nenhum controle de ponto, na forma da Súmula 338, I, do TST, prevalecendo a declinada na exordial.

Nego provimento.

## Conclusão do recurso

**Isto posto**, rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade, suscitada pelo reclamante em contrarrazões, conheço de ambos os recursos e, no mérito, nego provimento ao recurso da ré e dou provimento parcial ao recurso do autor para condenar a ré ao pagamento dos reflexos das horas extras no

aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS +40%. Outrossim, em nome da segurança jurídica, determino que o índice de atualização monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda seja definido oportunamente por ocasião da liquidação do julgado.

## Acórdão

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Desembargador Federal do Trabalho Antonio Carlos de Azevedo Rodrigues, com a presença do Ministério Público do Trabalho, na pessoa do ilustre Procurador Dr. João Carlos Teixeira, e dos Excelentíssimos Desembargadores Federais do Trabalho Célio Juaçaba Cavalcante, Relator, e Claudia de Souza Gomes Freire, resolveu a 9ª Turma proferir a seguinte decisão: por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por falta de dialeticidade, suscitada pelo reclamante em contrarrazões, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, **negar provimento ao recurso da ré e dar provimento parcial ao recurso do autor** para condenar a ré ao pagamento dos reflexos das horas extras no aviso prévio, RSR, 13º salário, férias + 1/3, FGTS +40%. Outrossim, em nome da segurança jurídica, determinar que o índice de atualização monetária dos créditos reconhecidos nesta demanda seja definido oportunamente por ocasião da liquidação do julgado.

**CÉLIO JUAÇABA CAVALCANTE**  
**Desembargador do Trabalho**  
**Relator**

Assinado eletronicamente por: CELIO JUACABA CAVALCANTE - 11/12/2019 18:58:50 - c57a035  
<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19101015294493500000039400402>  
Número do processo: 0100949-97.2018.5.01.0050  
Número do documento: 19101015294493500000039400402

